



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-I

PROCESSO Nº : 10880.001300/89-05
RECURSO Nº : 03.606
MATÉRIA : IRF - Anos: 1986 e 1987
RECORRENTE: COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.654

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10880.001300/89-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.654

RECURSO Nº. : 03.606
RECORRENTE : COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao IRFonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08.

O lançamento refere-se aos anos de 1987 a 1990, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13836.000343/91-95.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, apropriação indevida como custo, de notas fiscais inidôneas.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.265, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107-03.948, prolatado em Sessão de 18.03.97.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.044682/88-36, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 109.265, foi apreciado por esta Câmara, que negou provimento, conforme Acórdão nº 107-03.948, em Sessão de 18.03.97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ